



Bruxelas, 17 de março de 2017
(OR. en)

6904/17

SAN 79
FIN 166
PHARM 9
PROCIV 15

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)/Conselho
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 28/2016 intitulado "Ameaças sanitárias transfronteiriças graves na UE: foram tomadas medidas importantes, mas é necessário ir mais longe"

1. Em 10 de janeiro de 2017, o Comité de Representantes Permanentes encarregou¹ o Grupo da Saúde Pública de analisar o Relatório Especial n.º 28/2016 do Tribunal de Contas Europeu² intitulado "Ameaças sanitárias transfronteiriças graves na UE: foram tomadas medidas importantes, mas é necessário ir mais longe".
2. O Grupo analisou o relatório na sua reunião de 16 de fevereiro de 2017 e chegou a acordo, mediante procedimento escrito³, sobre o texto do projeto de conclusões do Conselho reproduzido em anexo.
3. Convida-se, pois, o Comité de Representantes Permanentes a aprovar o presente projeto de conclusões do Conselho e a apresentá-lo ao Conselho para adoção.

¹ 15772/16 FIN 895 PHARM 69 PROCIV 90.

² JO C 459 de 9.12.2016, p. 15.

³ WK 2613/2017 e WK 2946/2017.

Projeto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 28/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Ameaças sanitárias transfronteiriças graves na UE: foram tomadas medidas importantes, mas é necessário ir mais longe"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

1. CONGRATULA-SE COM o Relatório Especial n.º 28/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Ameaças sanitárias transfronteiriças graves na UE: foram tomadas medidas importantes, mas é necessário ir mais longe".
2. RECORDA que a Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE⁴ estabelece regras relativas à vigilância epidemiológica, monitorização, alerta rápido e combate contra as ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo regras em matéria de planeamento da preparação e da resposta no âmbito dessas atividades, a fim de coordenar e complementar as políticas nacionais, e visa apoiar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros para melhorar a prevenção e o controlo da propagação de doenças humanas graves através das fronteiras dos Estados-Membros e combater outras ameaças transfronteiriças graves para a saúde, a fim de contribuir para um elevado nível de proteção da saúde pública na União. Clarifica também as modalidades de cooperação e coordenação entre os diversos intervenientes a nível da União e cria o Comité de Segurança da Saúde.
3. RECORDA ainda que, enquanto o âmbito de aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE⁵ abrangia as doenças transmissíveis, o âmbito de aplicação da Decisão n.º 1082/2013/UE foi alargado para abranger também as ameaças de origem biológica, química, ambiental e desconhecida, e SALIENTA que o planeamento da preparação e da resposta é um elemento essencial para assegurar em moldes eficazes a monitorização, o alerta rápido e o combate contra essas ameaças.

⁴ JO L 293 de 5.11.2013, p. 1.

⁵ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

4. SUBLINHA que os Estados-Membros são os principais responsáveis pela política de saúde e que a ação da UE neste domínio deverá destinar-se a apoiar e complementar a ação dos Estados-Membros.
5. RECONHECE que a aplicação da Decisão n.º 1082/2013/UE se revela complexa dadas as competências da UE e dos Estados-Membros, a multiplicidade de intervenientes e a complexidade das estruturas existentes nos Estados-Membros e no contexto internacional, bem como o facto de continuarem a surgir ameaças graves.
6. TOMA NOTA das principais conclusões apresentadas pelo Tribunal de Contas no Relatório Especial, bem como das suas recomendações, que se prendem, em particular, com a necessidade de acelerar o desenvolvimento e a execução das inovações introduzidas pela Decisão n.º 1082/2013/UE, de dar resposta aos desafios operacionais e estratégicos com que o Comité de Segurança da Saúde se confronta na coordenação da resposta às ameaças sanitárias transfronteiriças graves em concertação com a Comissão, e de continuar a melhorar o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta ("SARR").
7. CONGRATULA-SE com a resposta da Comissão às conclusões do Tribunal e com as iniciativas já tomadas para aplicar essas recomendações, e, em particular, com a intenção da Comissão de colaborar estreitamente com os Estados-Membros na elaboração de um roteiro estratégico para o Comité de Segurança da Saúde com vista a uma coordenação mais eficaz da preparação e da resposta às ameaças sanitárias transfronteiriças graves, e na modernização do SARR, em estreita cooperação com o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças ("ECDC"). A modernização do SARR deverá, nomeadamente, procurar garantir que este e outros sistemas de alerta rápido e de informação a nível da União estejam ligados entre si a fim de evitar, na medida do possível, duplicações estruturais das notificações de alerta enviadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

8. INCENTIVA a Comissão e os Estados-Membros a continuarem a colaborar estreitamente entre si, nomeadamente no âmbito do Comité de Segurança da Saúde, com vista à plena execução da Decisão n.º 1082/2013/UE, tendo assim em conta as iniciativas internacionais conexas e procurando clarificar e especificar melhor:
- os papéis dos grupos de trabalho do Comité de Segurança da Saúde, a fim de assegurar que as respetivas atividades estejam bem estruturadas em torno de questões técnicas e sirvam de contributo para o referido Comité e
 - o papel do ECDC.
9. CONVIDA a Comissão a informar regularmente o Conselho sobre os progressos realizados na execução da Decisão n.º 1082/2013/UE.
-